

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2024

O **Ministério Público Estadual**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), com fundamento nos elementos de informação extraídos os autos de Notícia de Fato n.º **01.2024.00007525-0**, expede a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda do Município de Maracaju, André Luiz da Silva Hadlich;

Ao Sr. Secretário de Meio Ambiente do Município de Maracaju – Agadir Mosmann;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º da LC n.º 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC n.º 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*¹;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa *“constitui um instrumento poderoso para*

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”², viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que, de acordo com os elementos de informação contidos nos autos de Notícia de Fato nº 01.2024.00007525-0, apurou-se que ao longo do mês de maio/2024, foram realizadas diversas operações bancárias de débitos de valores na conta corrente nº 2111-7, da agência 211-9, do Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju/MS, cujo somatório de valores totalizou a quantia de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

CONSIDERANDO que restou apurado que tais operações não guardam pertinência com o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju/MS, tal como é exigido pelo disposto no artigo 8º do Decreto Municipal nº 21, de 22 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que restou apurado que tais operações não foram previamente aprovadas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju/MS, tal como é exigido pelo disposto no artigo 5º e 9º do Decreto Municipal nº 21, de 22 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o Administração Pública Municipal, por força do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem o dever de observar o princípio da legalidade;

RECOMENDA ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, André Luiz da Silva Hadlich, e ao Sr. Secretário de Meio Ambiente do Município de Maracaju, Agadir Mosmann, que se abstenham de realizar movimentações financeiras que tenham por objeto valores pertencentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju/MS ao arrepio das previsões normativas veiculadas pela Lei Municipal nº 1551, de 20 de janeiro de 2009 e pelo Decreto Municipal nº 21, de 22 de abril de 2010.

REQUISITA-SE, desde já, que esta Promotoria de Justiça seja

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

informada, no prazo de 05 (cinco) dias, de todas as medidas administrativas eventualmente implementadas em razão da presente recomendação.

ADVERTE-SE que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal.

Maracaju, 21 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Daniel Pívaro Stadniky
Promotor de Justiça